



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075621 - SC (2022/0051854-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HUNTER AUTOMATED DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO - SC007600
GIOVANI BERRI - SC015951
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
NEWTON DORNELES SARATT - SC019248A
ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO INCORPORADOR DO
INTERES. : ATLANTA FUNDICAO DE METAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário" (Súmula n. 476/STJ). Incidência da espécie a Súmula n. 83/STJ.

2. Rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem acerca da conduta culposa da instituição financeira, demandaria o reexame de circunstâncias fáticos-probatórias, procedimento inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075621 - SC (2022/0051854-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HUNTER AUTOMATED DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO - SC007600
GIOVANI BERRI - SC015951
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
NEWTON DORNELES SARATT - SC019248A
ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO INCORPORADOR DO
INTERES. : ATLANTA FUNDICAO DE METAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário" (Súmula n. 476/STJ). Incidência da espécie a Súmula n. 83/STJ.

2. Rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem acerca da conduta culposa da instituição financeira, demandaria o reexame de circunstâncias fáticos-probatórias, procedimento inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por HUNTER AUTOMATED DO BRASIL LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 625-628, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: "Da análise detida dos autos, tem-se indubitavelmente comprovado, estreme de quaisquer dúvidas,

que as duplicatas objetos da presente demanda foram emitidas sem apresentação de aceite, tampouco de comprovante de entrega da prestação de serviços ou de mercadorias, sendo assim flagrante a ausência de higidez das mesmas."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

2. Resguardado de qualquer ofensa estão os artigos 1022, I e II, e 489 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.

A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido: (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016); (AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016); (AgInt no AREsp 944.259/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

Desta forma, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões suscitadas nos embargos, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos artigos 186 e 667 do Código Civil, 927, 985, 987 § 2º, do Código de Processo Civil, 6º e 15º da Lei nº 5.474/68, 14 e 17 da Lei nº 8.078/90, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que assim consignou:

Para eximir a instituição financeira ré de qualquer responsabilidade civil, o sentenciante fundamentou o que segue (Evento 32): Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Banco HSBC Bank Brasil S/A, uma vez que o estabelecimento bancário a quem foram transferidos, por meio de endosso-mandato, os títulos de crédito para fins de cobrança, não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda, ainda que os tenha apresentado para protesto. A respeito do tema, importante consignar ter ficado incontroverso nos autos que os títulos de crédito foram transferidos à instituição financeira ré em virtude de contrato de desconto bancário celebrado com a corré Atlanta Fundição de Metais Ltda. Com efeito, o endosso-mandato não transfere a titularidade do crédito documentado pela cambial, mas apenas legitima a posse exercida sobre a cártula pelo seu detentor e transmite-lhe o poder de efetuar a cobrança. Tem-se que, no caso concreto, conquanto legitimada para figurar no polo passivo da demanda, a casa bancária apelada não deve responder pelos danos causados à parte apelante, uma vez que atuou como simples mandatária, não havendo provas de que tenha extrapolado os poderes do endosso mandato ou que tenha agido culposamente. Analisando o caso concreto, a empresa autora sofreu protesto indevido (Evento 1), o que, por certo, gerou-lhe graves prejuízos. No que tange à condição social e econômica das partes, tem-se que a ré Atlanta Fundição de Metais é uma empresa de pequeno porte (Evento 1 - INF7) e a parte autora é pessoa jurídica de relevante capital social (R\$ 2.400.000,00 – Evento 1 - OUT2). Sobreleva notar, ainda, que os protestos perduraram por pouco tempo, tendo em vista que foram efetivados em novembro e dezembro de 2014 (Evento 1 - INF4, INF5 e INF6) e já em 21.1.2015 o tabelião informou que os atos foram suspensos (Evento 1 - INF8). À luz dessas ponderações e aliado aos parâmetros costumeiramente usados por esta Corte, deve ser mantido o valor estabelecido no primeiro grau de jurisdição a título de danos morais, por ser o montante proporcional e razoável no caso concreto. 3 No mais, quanto ao ônus da sucumbência, a apelante pretende a majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (Evento 32). Quanto à natureza e à importância da causa, vê-se tratar de causa de baixa complexidade (ação declaratória de inexistência de débito), porquanto lastreada em simplificada situação fático-jurídica, que resultou, inclusive, no julgamento antecipado da lide. Assim, observa-se que os honorários foram adequadamente fixados pelo juiz a quo, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça.(...)

3.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.063.474/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que diz respeito à responsabilidade do endossatário, firmou o entendimento de que o este só responde pelos danos morais e materiais decorrentes do protesto indevido se extrapolar os poderes do mandato ou em virtude de ato culposo próprio.(REsp n. 1.063.474/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 17/11/2011.).

3.2. O acórdão recorrido não vislumbrou a existência de culpa da instituição financeira no presente caso, isentando-a da condenação pela prática do ato ilícito, o que vai ao encontro da orientação do STJ, no sentido de que "o endossatário de título

de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário"; situação não verificada no caso concreto. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

3.3. Ademais, rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem acerca da conduta culposa da instituição financeira, demandaria o reexame de circunstâncias fáticos-probatórias, procedimento inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 691.230/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015.); (AgRg no AREsp n. 456.809/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 29/10/2014.).

4. Por fim, no que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que para a configuração do dissídio jurisprudencial faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, de modo que não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido: (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012; (REsp 1122280/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016); (AgRg no AREsp 740.709/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017); (AgRg no AREsp 317.733/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0051854-1

AgInt no
AREsp 2.075.621 /
SC

Números Origem: 03003277620158240073 3003277620158240073

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUNTER AUTOMATED DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO - SC007600
GIOVANI BERRI - SC015951
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO INCORPORADOR DO
INTERES. : ATLANTA FUNDICAO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUNTER AUTOMATED DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO - SC007600
GIOVANI BERRI - SC015951
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO INCORPORADOR DO
INTERES. : ATLANTA FUNDICAO DE METAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252415512047190452@ 2022/0051854-1 - AREsp 2075621 Petição : 2022/0053116-7 (AgInt)